

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa

03 NOV 2020

Projeto de Lei n° 875/2020

AO EXPEDIENTE

Em: 27 OUT 2020

Governo do Estado de
RONDÔNIASECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDOProtocolo:
08h37minProcesso:
937/2020

937/2020

GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM N° 234, DE 20 DE OUTUBRO DE 2020

Presidente

Recebido - Autentico
Ínclita senhora

03 NOV 2020

21 OUT 2020
Parácia
Servidor (nome legível)

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Altera e acresce dispositivos à Lei n° 4.590, de 18 de setembro de 2019.”.

Senhores Parlamentares, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico Sustentável dos Municípios insere-se no contexto da política pública que se propõe a modernizar e colaborar no sistema de governança dos órgãos fazendários municipais e ainda ajudar no desenvolvimento econômico, trata-se de um programa de auxílio que o Estado realiza em relação aos seus municípios.

Assim, a presente Propositura visa realizar correções necessárias na legislação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do PROFAZ - FUNPROFAZ, segundo os parâmetros da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE, no que tange à menção em detrimento à numeração ou código que se atribuirá ao referido Fundo, e ainda, a responsabilidade da ordenação da despesa e prestação de contas do FUNPROFAZ, seja do Gestor e do Coordenador Executivo, ou seja, competindo a um agente do Poder Executivo em conjunto com um agente do TCE, conforme Informação n° 6/2020/SEFIN-ASPLAN, de 13 de outubro de 2020.

Relato aos Nobres Parlamentares, as referidas alterações pretendidas nos dispositivos da Lei n° 4.590, de 18 de setembro de 2019, que “Cria o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico Sustentável dos Municípios - FUNPROFAZ e dá outras providências.”:

“Art. 2º. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do PROFAZ - FUNPROFAZ possui natureza contábil autônoma e constitui Unidade Orçamentária vinculada à Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN.

.....

Art. 4º. A ordenação da despesa e a respectiva prestação de contas do FUNPROFAZ é de responsabilidade do Gestor do FUNPROFAZ, juntamente com o coordenador executivo do PROFAZ.

Parágrafo único. O Gestor do Fundo será indicado pelo Secretário de Estado de Finanças, ouvido o Conselho Diretor do PROFAZ, e nomeado pelo Governador do Estado.

Do mesmo modo, tenciono ainda, a criação do Conselho Administrativo para gerir seus recursos em consenso com o Conselho Diretor do Fundo, consoante à exigência da Lei Complementar n° 368, de 22 de fevereiro de 2007, em que determina que todos os fundos devem ter um conselho de administração, observado na Informação n° 14/2020/SEPOG-GPG.

Esclareço que, após algumas reuniões com o TCE, entendeu-se que a melhor forma seria as modificações ora apresentadas na Lei nº 4.590, de 2019, para o seu pleno funcionamento do FUNPROFAZ.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.



MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador

Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 20/10/2020, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0013880766** e o código CRC **B2C77FA7**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0030.383410/2020-80

SEI nº 0013880766





GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI DE 20 DE OUTUBRO DE 2020.

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 4.590, de 18 de setembro de 2019.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Os artigos 2º, 4º e 5º da Lei nº 4.590, de 18 de setembro de 2019, que “Cria o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico Sustentável dos Municípios - FUNPROFAZ e dá outras providências.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do PROFAZ - FUNPROFAZ possui natureza contábil autônoma e constitui Unidade Orçamentária vinculada à Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN.

.....

Art. 4º. A ordenação da despesa e a respectiva prestação de contas do FUNPROFAZ é de responsabilidade do Gestor do FUNPROFAZ, juntamente com o coordenador executivo do PROFAZ.

Parágrafo único. O Gestor do Fundo será indicado pelo Secretário de Estado de Finanças, ouvido o Conselho Diretor do PROFAZ, e nomeado pelo Governador do Estado.

Art. 5º. O FUNPROFAZ é administrado por um Conselho Administrativo com a seguinte composição: ”

Art. 2º. Acresce os incisos I, II, III, IV e o parágrafo único ao artigo 5º e o artigo 5º- A, todos da Lei nº 4.590, de 2019, com as seguintes redações:

“
5º.....

Art.

I - Secretário de Estado de Finanças;

II - Coordenador Executivo do PROFAZ;

III - Gestor do FUNPROFAZ; e

IV - Presidente da Federação das Associações Comerciais e Empresariais de Rondônia - FACER.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Administrativo não recebem remuneração pelo exercício da atividade de conselheiro do Fundo.

Art. 5º- A. Compete ao Conselho de Administração do Fundo atender às seguintes exigências:



I - manter arquivos, com informações claras e específicas, das ações, programas e projetos desenvolvidos, conservando em boa guarda os documentos correspondentes;

II - manter organizados os demonstrativos de contabilidade e escrituração do Fundo;

III - dirigir a administração do Fundo e a aplicação de seus recursos, de modo a ensejar, sempre que possível, a continuidade de ações e programas que iniciados em um exercício financeiro tenham prosseguido no subsequente; e

IV - elaborar no prazo de 90 (noventa) dias da instalação do Fundo, o respectivo Regimento Interno que será aprovado por decreto governamental, estabelecendo as normas de organização e funcionamento, podendo adotar como estatuto de regência provisório, até a constituição definitiva do regimento, as regras internas disciplinadoras da organização de fundos congêneres já existentes.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 20/10/2020, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0013881329** e o código CRC **E4BA8800**.